

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 121/2006
Projeto de Lei nº EM-094/2006

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº EM-094/2006, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóveis de propriedade do Município, com os de propriedade de José Geraldo de Souza e esposa.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, esta comissão no uso de suas atribuições sugere correção da matrícula do imóvel de propriedade de José Geraldo de Souza e sua esposa, havidos das matrículas de nº 92320 e 60162 do livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis, **sendo o correto matrículas nºs 92320 e 92319, conforme faz prova da documentação acostada.**

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, VI, XI da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada nos arts. 11, VI, XIII, 16, II, “b” e 30 da LOM, c/c art.171, I, “g” da Constituição Estadual e art.30, I da Constituição Federal.

Neste sentido Hely Lopes Meirelles assim nos ensina:

“No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administrativas, diversamente da idéia de propriedade, que contém, além desses, o poder de oneração e de disponibilidade e a faculdade de aquisição. Daí por que os atos triviais de administração, ou seja, de utilização e conservação do patrimônio do Município, independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição de bens exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo.

O Administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Daí por que, para utiliza-los e conserva-los segundo a sua moral destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar a destinação, aliena-los ou distribui-los dependerá de lei autorizativa.

Qualquer bem municipal, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** o Projeto de Lei nº EM-094/2006, com a devida observação.

Divinópolis, 19 de junho de 2006.

Edmar Antônio Rodrigues
Relator

Anderson José Ribeiro Saleme
Presidente

Marcos Vinícius Alves da Silva
Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289